



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10480.008663/2001-60
Recurso n° 153.197 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão n° 196-00.120
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente EDNA MARIA RAMOS BRAGA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação no sentido de carrear aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

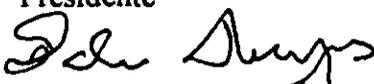
Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA MARIA RAMOS BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 78/79:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, no valor total de R\$ 7.418,71 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/04/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 19.571,92 (dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 20, pelo qual foi solicitado à contribuinte que apresentasse, entre outros documentos, documentação comprobatória acerca da origem de recursos utilizados na aquisição de moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil entre abril de 1997 e maio de 1998. Ciência conforme AR de fls. 19.

3. Não houve atendimento à intimação dentro do prazo estipulado, razão pela qual a contribuinte foi novamente intimada a apresentar os mesmos documentos pelo Termo de fls. 22. Ciência conforme AR de fls. 21.

3.1. Novamente o contribuinte deixou de atender à intimação dentro do prazo estipulado.

4. Nova intimação foi expedida (fls. 23/24), sem que houvesse atendimento à mesma.

5. Na seqüência, foi expedida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, pela qual foram requisitadas ao Banco Central do Brasil informações acerca das aquisições de moeda estrangeira pela contribuinte, entre 01/04/1997 e 31/05/1998 (fls. 35). Em atendimento, foram apresentados a carta-resposta de fls. 36 e os documentos de fls. 37/48.

6. A fiscalização, de posse dos dados constantes das declarações de ajuste relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, elaborou o "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial" dos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 08/13), e procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou

excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição dos fatos de fls. 05/07 e Termo de Encerramento de fls. 17/18. Houve agravamento da multa de ofício (percentual de 112,5%).

7. Ciência do lançamento em 23/05/2001, conforme AR de fls. 50.

8. Não tendo a contribuinte se manifestado dentro do prazo legal, foi lavrado Termo de Revelia (fls. 51).

9. Posteriormente, a contribuinte, em 22/08/2001, em petição à fls. 53, solicitou reabertura do prazo de impugnação, alegando que não mais residia no endereço para o qual foi encaminhado o Auto de Infração, tendo comunicado este fato à SRF desde a apresentação da DIRPF relativa ao ano-calendário de 1999.

10. O Chefe do Secat/DRF/Recife, em despacho à fls. 56, constatando que o novo endereço da contribuinte já constava da base CPF desde 26/09/2000, e que o Auto de Infração, postado em 21/05/2001, foi encaminhado para o domicílio fiscal anterior da contribuinte, determinou a reabertura do prazo para impugnação.

11. A contribuinte, cientificada do lançamento em 08/02/2002 (AR de fls. 60), e não concordando com a exigência, apresentou, em 11/03/2002, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 68 - a impugnação de fls. 64/67, alegando, em síntese:

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 80/90, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DATA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Salvo prova documental incontestada em contrário, considera-se, para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte, que a data de

alienação do imóvel é aquela indicada na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em cartório.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. SALDOS ANUAIS. TRANSFERÊNCIA.

Na análise da evolução patrimonial, a transferência de recursos de um ano-calendário para o ano-calendário seguinte é admitida, tão-somente, quando provada, documentalmente, a existência desses recursos no final do ano-calendário anterior.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência e perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Incabível o agravamento da multa de ofício quando o fato de o contribuinte não ter atendido, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, estiver vinculado à inobservância, pela autoridade lançadora, do novo domicílio fiscal, eleito anteriormente mediante entrega da declaração de ajuste anual.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/12/2004, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 93.

À vista disso foi protocolizado, em 12/01/2005, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 95/98, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal a litigante depois de resumir os presentes autos, manifesta sua discordância com relação à assertiva contida como ementa do julgado de 1ª instância de que “*Salvo prova documental incontestada em contrário considera-se, para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte, a data constante na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em cartório como sendo a correspondente à alienação de bem imóvel*”.

Argumenta que realmente teve escritura relativa a venda de imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 20.000,00 lavrada em 04/12/1997.

Todavia, afirma a contribuinte, por lapso e tendo em vista que a operação, segundo entende, estava isenta de tributação pelo imposto de renda, inclusive por ter sido adquirido o referido bem em 17/10/1956, deixou de consigná-la em sua declaração de rendas referente ao exercício financeiro de 1998.

Acresce, ainda, que teria mantido tal quantia em seu poder, aguardando a oportunidade para a compra de moeda estrangeira verificada pelo autuante, com o fito tanto de enviar a seu filho que estudava no exterior, quanto de ir aos Estados Unidos com sua família para encontrá-lo.

Aduz a seguir que o montante supra somado aos rendimentos líquidos tributáveis por ela auferidos no ano de 1997, à venda de uma linha telefônica e suas respectivas ações e a reservas de anos anteriores justificariam o acréscimo patrimonial levantado pelo agente fiscal no aludido período.

No que tange ao ano-calendário de 1998, invoca a doação de R\$ 10.000,00, efetuada pela genitora de seu esposo, suas reservas anteriores e a renda dela e do marido como sendo a origem do patrimônio a descoberto apurado pela Fiscalização.

É o relatório. *A*

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 95/98 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 93 e o carimbo de recepção aposto à fl. 95. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado à obrigatoriedade do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n° 9, também de 2007.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pela autuada.

A matéria de fundo que restou em lide, em sede de recurso, se resume tão-somente ao exame das provas acostadas aos autos.

De plano, a contribuinte alega não ter, por razões diversas, feito constar a venda, na quantia de R\$ 20.000,00, de imóvel de sua propriedade em sua declaração de rendas referente ao exercício financeiro de 1998, mantendo tal monta em seu poder.

Argúi que isso, adicionado aos seus rendimentos, a reservas anteriores e a venda de linha telefônica amparariam o acréscimo de seu patrimônio no ano-calendário correspondente.

Registre-se que na fase impugnatória, e não em sede de recurso, foi asseverado pela interessada que a operação imobiliária em questão teria tido sua escritura registrada em dezembro de 1997, mas fora averbada em janeiro de 1997, conforme acredita comprovar a cópia de fl. 70.

Sobre o assunto, reproduzo excerto do voto condutor exarado em 1ª instância:

.....
39.....*Quanto à alegada origem de recursos no valor de R\$ 20.000,00, associada à alienação de uma casa adquirida por doação que teria sido efetivada em janeiro de 1997, cumpre inicialmente esclarecer que a contribuinte não fez constar de sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 1997 a propalada operação de venda, nem mesmo consignou a existência do mencionado imóvel (fls. 28, inclusive verso).*

40.....*A cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 70, contudo, atesta que, de fato, a contribuinte, na condição de outorgante vendedora, vendeu ao Sr. Nilson Canuto de Santana (CPF 104.419.904-59) uma casa localizada à Rua Bonsucesso, n° 108, Olinda – PE, pelo preço de R\$ 20.000,00. Entretanto, da referida*

Escritura, consta que o citado valor foi recebido pela contribuinte "neste ato em moeda corrente e legal do País". Tendo a Escritura sido lavrada em 04/12/1997, e em se tratando de documento com fé pública, esta deve ser a data a ser considerada como aquela em que a contribuinte recebeu o valor de R\$ 20.000,00 – e não em janeiro de 1997, conforme ela alega, inobstante o carimbo "averbada em 12 de janeiro de 1997", aposto ao final da fls. 70-verso. (grifei)

.....

Ao transcrito acresço minha convicção pessoal de não ser crível que a averbação da aludida escritura pública, ocorrida conforme carimbo aposto à fl. 70-verso em 12/01/1997 - tenha se dado em data anterior à sua lavratura – 04/12/1997.

Com a devida vênia, sirvo-me ainda do julgado de 1º grau, que assim dispõe:

.....
41. Ora, tendo a contribuinte recebido o valor de R\$ 20.000,00 em 04/12/1997, referido valor deve compor o "Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial", como origem de recursos em dezembro de 1997, o que faz com que o item "saldo para o mês seguinte" seja alterado para R\$ 20.580,66 (= R\$ 580,66 + R\$ 20.000,00). Não há, por conseguinte, qualquer alteração no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em relação ao ano-calendário de 1997, eis que a apuração é mensal, e os fatos geradores apontados na peça fiscal ocorreram em 30/04, 31/05, 30/06, 31/10 e 30/11.

42. Cabe esclarecer que referido valor não poderia servir como origem de recursos no mês de janeiro de 1998 – fato este já observado pela fiscalização na elaboração do demonstrativo, ao não ter transferido o valor de R\$ 580,66, então apurado -, pois, na transposição de saldos positivos de caixa, há que se distinguir duas situações: o aproveitamento dentro do mesmo ano-calendário, de um mês para outro, é cabível, tanto que adotado pela autoridade fiscal. Contudo, em se tratando de transferência de saldo de um ano-calendário para outro a transposição não é possível, dada a existência de uma declaração de ajuste anual, em que a contribuinte revela o montante de recursos disponíveis em 31 de dezembro, devendo ser considerado como disponível, no início do ano-calendário seguinte, tão-somente, o valor declarado, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte da contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos.

.....

44. Voltando ao caso concreto, constata-se, da declaração de bens e direitos relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 29-verso), que a contribuinte não informou qualquer valor a título de "dinheiro em espécie" em 31/12/1997, nem mesmo a existência de qualquer valor depositado em conta-corrente ou em contas de poupança/investimento.

45. Assim, a própria contribuinte declarou que os rendimentos por ela auferidos no ano anterior foram inteiramente consumidos naquele ano, inexistindo qualquer "sobra" de recursos em 31/12/1997. 

46. Como na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos efetivamente existentes em cada mês – e não rendimentos apurados em anos anteriores, e inteiramente consumidos dentro dos mesmos -, não há como se incluir qualquer valor oriundo a título de “sobra de recursos de dezembro de 1997” como origem de recursos no mês de janeiro de 1998, pela total ausência de comprovação documental da existência desses recursos em 31/12/1997.

47. Pela mesma razão, não pode ser acatada a alegação de origens de recursos calcada em “rendimentos de anos anteriores” que poderiam “ser confirmados pelas declarações de ajuste relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996” e de “algum dinheiro guardado obtido de forma lícita, fruto de seu trabalho”. Afinal, as únicas origens de recursos que podem ser aceitas de anos anteriores são aquelas que comprovadamente existiam em 31/12 do ano imediatamente anterior ao fiscalizado.

47.1 Saliente-se que as DIRPF citadas, relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996, cujas cópias constam às fls. 71/72, não apresentam qualquer item preenchido nas respectivas declarações de bens e direitos.

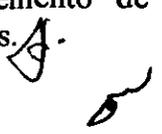
48. Relativamente às origens de recursos alegadas pela contribuinte no valor de R\$ 800,00, relativo à venda de uma linha telefônica ao Sr. Ilo Campos de Souza Filho (CPF 101.682.654-00) em março de 1997, e no valor de R\$ 1.200,00, relativo à venda de ações da Telpo em junho de 1997, também não podem ser aceitas. Afinal, além de não terem sido espontaneamente informadas na DIRPF/1998 – fato este confirmado expressamente pela própria contribuinte -, não há uma única comprovação documental que confirme as propaladas operações de venda.

49. No que tange ao valor de R\$ 10.000,00, que teria recebido de seu marido, que por sua vez estaria associado a valor recebido pela genitora dele em decorrência de atrasados pagos pelo INSS, também não pode ser aceito, por absoluta falta de comprovação documental do fato alegado. Reitere-se que são necessárias provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, que não podem ser substituídas por meras alegações.

50. Deve, portanto, ser integralmente mantida a autuação relativa à variação patrimonial a descoberto dos anos-calendário de 1997 e 1998.

.....
Esse também é meu entendimento sobre o tema.

É de se considerar, por fim, que a recorrente não trouxe qualquer elemento novo aos autos em anexo ao recurso de fls. 95/98.

Em assim sendo, se afigura como frágil, ou até mesmo inexistente, a argumentação contida na peça recursal, por desacompanhada de qualquer elemento de incontestes de prova, permanecendo, pois, a fiscalizada no campo das meras alegações. 

E no direito adjetivo é máxima que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009.



Valéria Pestana Marques